

Mangaratiba, 05 de maio de 2025.

A

Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BELA VISTA TEXTIL LTDA.

Prezados,


Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de Uniformes Escolares para os alunos da rede municipal de ensino, conforme descrição e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. A impugnação foi interposta pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00'.

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

"1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência. Além de atrasar o certame e trazer menor economicidade ao órgão.

2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado."

Recobi em: Mariana S.
05/05/25
14.50



Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No tocante a tempestividade da resposta à impugnação, o presente pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, conforme o regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

Da análise acerca das alegações:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.



Anteposto, cabe destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a administração pública tem o dever de garantir a eficácia e economicidade na execução dos contratos firmados, promovendo a gestão eficiente dos recursos públicos. O artigo 11, inciso I, reforça que o processo de contratação deve observar princípios como a eficiência e o planejamento, que visam à seleção da proposta mais vantajosa, **sem comprometer a qualidade da execução dos serviços**.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, cabendo ressaltar que:

Em resposta a solicitação acerca da supressão da exigência de apresentação laudos elaborada por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto constante no Item 8 – Mochila Escolar, conforme pode ser observado abaixo, cabe salientar que:

Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

CODICE	UN	RS	RS
1.000.001.014.000.010 que será entregue: ESPECIFICAÇÃO: MOCHILA ESCOLAR MÉDIA: Toda a mochila deverá ser forrada em tecido 100% poliamida, gramatura 30g/m², com formato de losango. Corpo Principal- com 330 mm de altura por 330 mm de largura por 130 mm de profundidade, em tecido 100% Poliéster, Seta Mescla PVC, Título fio de trama norma ABNT NBR 13216/94 Tex: 37,29 - Dtex: 377,93 - Denier: 340,14 - NE: 15,61 - CV %: 0,65 (+/-5%), Título de Fio Urólome NBR 12243/94 - Tex: 37,33 - Dtex: 373,27 - Denier: 335,94 - NE: 15,51 - CV %: 0,89, Gramatura norma ABNT NBR 20550/08 de 341,28g/m² (+/-5%), Estrutura do tecido NBR 12546/17 máquina-lado derivado de tela. Espessura 0,41mm (+/-3%). Tecido comprovado por laudo fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Abertura principal -feita por zíper numero 8, com fadiga de pelo menos 5000 ciclos sem falha, com 50mm de comprimento, tendo no acabamento superior do zíper um cadarço de delbrum do-brado em 100% poliéster. Parte frontal com acabamento externo com friso coestuzado brilhante em policloreto de vinila 4/11.	17815	R\$ 67,17	1.196.633,55

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

ante do exposto a manifestação acerca do aceite ou da interposição de recurso cabe salientar que no instrumento convocatório no item 11.15 prevê que “caso o termo de referência **exija** a apresentação de amostra” (**grifo nosso**), **E QUE NÃO FOI O CASO ESTIPULADO POR ESTA SECRETARIA** uma vez que a proponente interessada em participar deste certame não teria a obrigatoriedade de apresentação para fins de habilitação de atender ao exposto nos itens 11.15 a 11.19, não acarretando com isso em custos iniciais para participação do certame, conforme transcrito abaixo::



“11.15 Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

11.16 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

11.17 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

11.18 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

11.19 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.”

Informamos ainda que no Termo de Referência em seu Item 13, elaborado por esta Secretaria expressa a seguinte redação:

“13.1. Poderá ser solicitada a apresentação de amostras acompanhadas dos respectivos laudos técnicos, no prazo de até 20 (dias) úteis.

13.1.1. Este procedimento faz-se necessário a fim de garantir as condições dos materiais a serem entregues, conforme texto transcrito abaixo, retirado do Manual de Uniforme Escolar do IPT.

“...Isso porque este procedimento é essencial no processo de avaliação da conformidade: por meio dele, é possível averiguar se os produtos de um lote possuem um padrão de qualidade e um processo de fabricação regular e uniforme. Nos processos de compra, ele irá garantir que os produtos produzidos e fornecidos estejam compatíveis com a especificação (texto



retirado do Manual de Especificações para Uniformes Escolares do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas) ...”

13.3. As amostras submetidas à análise da Comissão deverão atender as normas do INMETRO. A Comissão poderá para tanto se utilizar de todos os meios legais existentes;”

Salienta-se que em **nenhum momento**, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, nem tão pouco a Secretaria Municipal de Educação obrigou as empresas interessadas no certame a que apresenta-se laudos como condição “Sine qua non” para participação do certame, bem como tendo isto como critério para sua classificação ou inabilitação.

Tal solicitação foi colocada para que após a sua **efetivação da contratação**, uma vez que se trata de Registro de Preços, antes da realização do primeiro pedido, **a empresa nesse momento já contratada através do certame**, e caso haja a necessidade da apresentação de amostra, a Secretaria Municipal de Educação dará até 20 (vinte) dias para que a mesma apresente junto com as amostra a sere, analisadas os laudos e em caso de dúvida/discrepância entre as especificações expressas no termo de referência e as amostras, as mesmas possam ser conferidas através dos mesmo pela Comissão que será montada.

Todavia, cabe ressaltar que um produto com o selo do Inmetro indica que o produto passou por testes e avaliação para garantir que atende às normas de segurança e qualidade estabelecidas pelo órgão. O selo é uma garantia para o consumidor de que o produto é seguro e de boa qualidade, uma vez os materiais fornecidos serão entregues para os alunos do Berçário A (crianças a partir de 06 (seis) meses) até o 9º ano do Ensino Fundamental.

Dessa forma, requer-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Alexandre Senna

Subsecretário de Orçamentos e Finanças/SME

Portaria nº 037/2025